

Decreto n.º 24/2013

de 25 de julho

O conjunto funerário da Atalaia, cronologicamente integrado no denominado Bronze do Sudoeste, é considerado o mais importante núcleo deste tipo encontrado até ao momento no Sul de Portugal.

Corresponde a uma necrópole complexa, polinucleada, que inclui vários conjuntos de sepulturas, para além das fossas de inumação individual. Estas estruturas obedecem, de forma geral, a uma construção idêntica composta de fossa ou cista em xisto, encaixada no subsolo, com tampa formada por laje horizontal, mamoa circular de pedra e terra delimitada por murete baixo.

Associado ao túmulo central, provavelmente de um membro destacado da comunidade, agrupavam-se outros túmulos mais pequenos contendo uma ou duas sepulturas. Presentemente são conhecidos 11 conjuntos, variando o número de túmulos e sepulturas consoante o tipo de monumento, perfazendo um total relevante de 99 túmulos e 147 sepulturas.

Em alguns casos registou-se a associação de espólio votivo, destacando-se vasos cerâmicos, diversos adornos e algumas armas, junto dos indivíduos colocados em posição fetal, indicando a dimensão ritual e simbólica do espaço onde as características geográficas foram também determinantes.

A classificação da Necrópole da Atalaia reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao valor estético, técnico ou material intrínseco do bem, à sua conceção arquitetónica e paisagística, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, toda a área classificada deve ser preservada integralmente.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi igualmente promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Ourique.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 - É classificada como monumento nacional a Necrópole da Atalaia, em Ataboeira, Atalaia e Monte Queimado,

freguesia e concelho de Ourique, distrito de Beja, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 - Nos termos da subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, toda a área classificada deve ser preservada integralmente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 16 de julho de 2013.

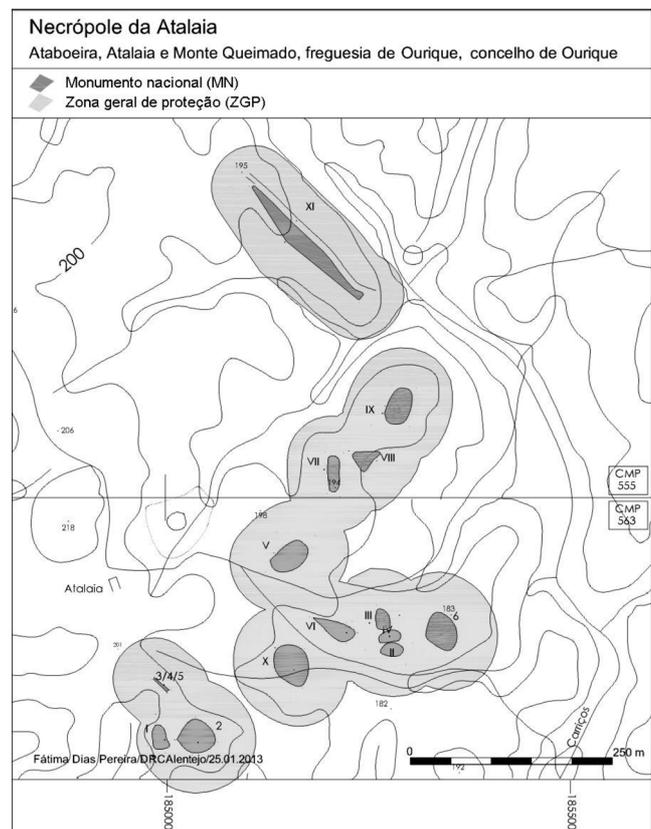
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

**Decreto n.º 25/2013**

de 25 de julho

O sítio arqueológico localizado sobre a pequena península da Ponta da Atalaia corresponde ao *ribat* da Arrifana, centro religioso e militar referenciado em diversas fontes literárias islâmicas como convento de monges guerreiros muçulmanos, que começou a ser edificado em data próxima a 1130 da era cristã por iniciativa de Ibn Qasi, personagem histórica natural de Silves, *mahdi*, cabecilha da oposição aos Almorávidas e temporariamente aliado

do primeiro rei de Portugal, D. Afonso Henriques. Da morte de Ibn Qasi em 1151, resultante de uma conspiração interna, resultou, em data pouco posterior, o abandono do *ribat*.

Este curto período de ocupação reflete-se na cronologia dos artefactos, exumados nos contextos associados aos edifícios arruinados e parcialmente recobertos por depósitos de origem eólica, em parte colocados a descoberto pelas escavações arqueológicas. O conjunto edificado com paredes de taipa estucadas e caiadas sobre embasamento de alvenaria de xistos, grauwagues e arenitos, chão de terra batida e coberturas quer com telhado de uma só água, de madeira revestida com telha de canudo, quer de terraço de madeira e terra crua, evidencia um planeamento hierarquizado, traduzindo aspetos funcionais e simbólicos.

Do lado sueste, por onde se fazia o ingresso no *ribat*, foi identificada a área da necrópole, com algumas das sepulturas integrando estelas funerárias epigrafadas. Dela separada por um muro, a zona (setor 4) corresponde a uma madrasa (escola corânica), com um grande pátio e celas anexas a sueste. A seguir, numa zona onde o promontório estreita (setor 1), localiza-se um denso complexo de construções formado por várias mesquitas (uma das quais de grandes dimensões) e por um conjunto de estruturas habitacionais (duas delas de maior tamanho), que correspondem a uma área de maior atividade do *ribat* e onde se controlava a passagem para o interior do promontório, que no restante perímetro é naturalmente defendido pelas escarpas. Na parte sul do promontório descobriu-se uma mesquita com anexos, ocupando um pequeno relevo sobranceiro ao mar (setor 2), e na ponta do promontório (setor 3), localiza-se uma mesquita com muro de orações e minarete de planta circular, tendo este sido reutilizado no século XIV como torre de atalaia, dando origem ao topónimo atual.

A classificação do *ribat* da Arrifana reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, são fixadas restrições ao abrigo do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado será fixada por portaria nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Aljezur.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 - É classificado como monumento nacional o *ribat* da Arrifana, na Ponta da Atalaia (Vale da Telha), freguesia e concelho de Aljezur, distrito de Faro, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 - Nos termos da alínea b), das subalíneas i), ii), iv), v) e vi) da alínea d) e das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro, e 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Toda a área classificada é considerada zona *non aedificandi*;

b) Devem ser preservadas integralmente todas as construções, independentemente do seu maior ou menor grau de ruína, pertencentes ao complexo edificado do *ribat* da época islâmica, bem como todas as construções pertencentes à reocupação do local no século XIV/XV referenciadas no designado Setor 3, no extremo noroeste do sítio, relacionadas com a transformação do minarete da mesquita em torre atalaia;

c) Nenhuma das construções referidas na alínea anterior pode ser objeto de alteração, excetuando intervenções de restauro de acordo com os princípios internacionalmente aceites ou que tenham em vista a sua consolidação;

d) Devem ser demolidos para efeitos de valorização do *ribat* os dois edifícios pertencentes à reocupação do sítio em época contemporânea, mais concretamente, o edifício do antigo posto da Guarda Fiscal e a casa rural, atualmente em ruínas, localizada no extremo sueste do sítio;

e) Todos os imóveis dentro da área classificada devem ser objeto do exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;

f) Todas as construções referidas na alínea b) encontram-se sujeitas ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho;

g) De acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, todas as construções referidas na alínea b) devem ser objeto de um plano de manutenção anual e de um plano de inspeção;

h) A colocação de sinalética no local e no edificado deve ser sujeita a parecer vinculativo por parte do organismo competente do património cultural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 17 de julho de 2013.

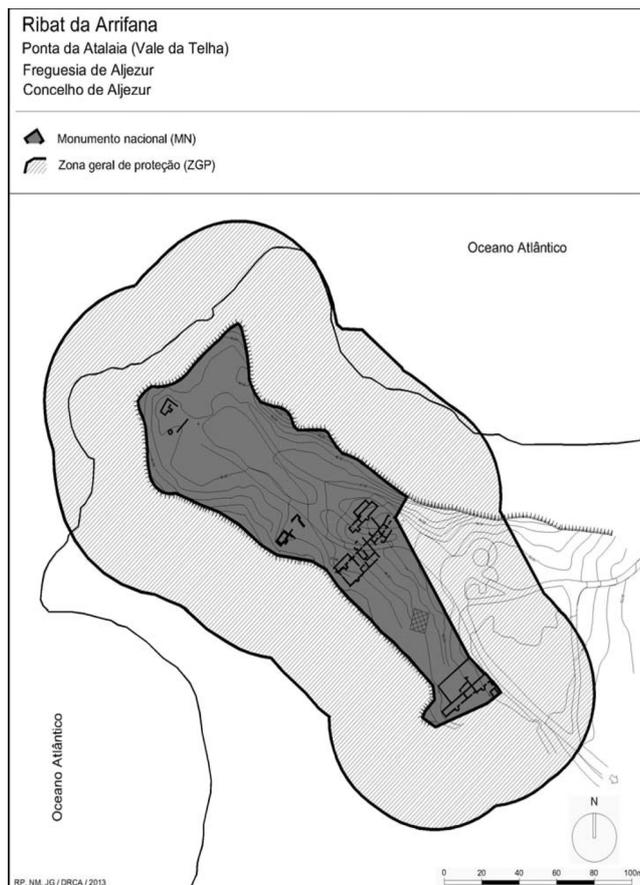
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 32/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 196/2013, de 28 de maio, publicada no Diário da República, n.º 102, 1.ª série, de 28 de maio de 2013, saiu com a seguinte inexatidão, que assim se retifica:

Na Cláusula sexta do Anexo, onde se lê:

«A verificação das características do leite fornecido no que respeita a critérios de comercialização é efetuada com base em análises realizadas pela

[ALIP - Associação para o Laboratório Interprofissional do Sector do Leite e Lacticínios OU por laboratório a designar por comum acordo].»

deve ler-se:

«A verificação das características do leite fornecido no que respeita a critérios de comercialização é efetuada com base em análises realizadas pela

[ALIP - Associação Interprofissional do Leite e Lacticínios OU por laboratório a designar por comum acordo].»

Secretaria-Geral, 17 de julho de 2013. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 84/2013**

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), dos seguintes instrumentos de ratificação ou aceitação do Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Parte na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, a 10 de dezembro de 1962:

Países	Ratificação/aceitação	Entrada em vigor
Reino de Espanha	26-06-1992	26-09-1992
Reino Hachemita da Jordânia	18-12-1995	18-03-1996
República da África do Sul	09-03-2000	09-06-2000
República da Costa do Marfim	24-11-1999	24-02-2000
República de Cuba	13-09-2007	13-12-2007
República Togolesa	03-04-2012	03-07-2012

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 118/81, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 10 de setembro de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 11 de janeiro de 1982, de acordo com o Aviso do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1982.

Nos termos do art.º 24.º, o Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa 3 meses após data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 11 de abril de 1982.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de julho de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 85/2013

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), das seguintes notificações de sucessão ao Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Parte na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, a 10 de dezembro de 1962:

Países	Notificação de sucessão
Comunidade da Dominica	14-03-1983
São Vicente e Granadinas	22-01-1985
Sultanato de Brunei	25-01-1985

O referido Protocolo entrou em vigor nestes países na data em que o respetivo Estado assumiu a responsabilidade pela condução de suas relações internacionais.

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 118/81, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 10 de setembro de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 11 de janeiro de 1982, de acordo com o Aviso do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1982.